

Trata-se de um instrumento financeiro mais adequado à natureza plurianual dos programas e projectos de infra-estruturas a realizar no País, permitindo que os recursos, uma vez programados, não possam sofrer restrições ou perdas a ponto de comprometer todo o projecto.

Desta forma, o Fundo das Infra-Estruturas permite ao Estado financiar projectos plurianuais de capital de desenvolvimento, de forma mais segura, transparente e responsável.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I NATUREZA E OBJECTIVOS

### Artigo 1.º Natureza e fins

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo das Infra-estruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos estratégicos destinados a aquisições, construções e desenvolvimento de:
  - a) Infra-estruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
  - b) Geradores de energia e linhas de distribuição;
  - c) Telecomunicações;
  - d) Infra-estruturas que promovam a protecção de cheias;
  - e) Instalações de tratamento de água e saneamento;
  - f) Instalações logísticas, incluindo infra-estruturas de armazenamento;
  - g) Edifícios governamentais, incluindo instalações de saúde e de educação;
  - h) Outras infra-estruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.

### DECRETO-LEI N.º 8/2011

de 16 de Março

### REGULAMENTA O FUNDO DAS INFRA-ESTRUTURAS

A Lei n.º 1/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2011, criou o Fundo de Infra-estruturas, ao abrigo do artigo 32.º da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro (Lei Sobre Orçamento e Gestão Financeira).

Este Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de infra-estruturas que envolve grandes investimentos em projectos plurianuais de infra-estruturas e que responde às necessidades de Timor-Leste.

### Artigo 2.º Objectivos

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infra-estruturas;
- b) Garantir a segurança na negociação e contratação de projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, com o objectivo de garantir a continuidade dos projectos de infra-estruturas de execução plurianual, nos termos do n.º 2, do artigo 32.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade relativamente

à execução dos programas e projectos de infra-estruturas financiados pelo Fundo.

## CAPÍTULO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### Artigo 3.º Composição

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças e o Ministro das Infra-estruturas.
3. Integram ainda o Conselho de Administração, temporariamente, outros membros do Governo, que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

### Artigo 4.º Competências

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
  - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
  - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto;
  - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
  - d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
  - e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.
2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

### Artigo 5.º Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

### Artigo 6.º Apoio técnico e administrativo

O Conselho de Administração é apoiado, técnica e

administrativamente, pelo Secretariado dos Grandes Projectos.

## CAPÍTULO III PROGRAMA, PROJECTOS E ORÇAMENTO

### Artigo 7.º Programas e projectos de Infra-estruturas

Os programas e projectos a financiar pelo Fundo são propostos pelos Ministérios ou outros órgãos competentes e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

### Artigo 8.º Orçamento do Fundo

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

### Artigo 9.º Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
  - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
  - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

## CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO FUNDO

### Artigo 10.º Conta oficial

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

### Artigo 11.º Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

### Artigo 12.º Alterações orçamentais

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional respeitadas as respectivas finalidades.

**Artigo 13.º**  
**Transição de saldos**

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

**Artigo 14.º**  
**Registos contabilísticos**

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15.º**  
**Controlo e responsabilidade financeira**

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

**Artigo 16.º**  
**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro.

**Artigo 17.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 14.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**